

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependera da publicação ao edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 172, DE 2002**

Altera os arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da relação processual, quando o mesmo não for autor, na forma dos arts. 56 e 173 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 57.....

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (NR)

Art. 2º O art. 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 175.....

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao inte-

resse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei de Propriedade Industrial determina, em seu arts. 56 e 173, sobre patentes e marcas, respectivamente, que a ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo de vigência da patente ou do registro, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Determina também, em artigos imediatamente subseqüentes aos citados acima, que a ação de nulidade de patente ou de registro de marca será ajuizada no foro da Justiça Federal, e que o INPI, quando não for o autor, intervirá no feito. A fórmula está assim, com esse caráter marcadamente genérico para essa segunda hipótese.

Ora, quando determina que o INPI pode agir como autor em ações de nulidade de patente, a Lei fica bastante clara quanto à posição processual do Instituto. Porém, diversamente, quando trata dos casos em que a ação não é proposta pelo INPI, deixa a este a obrigação de intervir, sem especificar em que consistiria essa intervenção.

Por outro lado, tendo em vista que foi o próprio INPI que praticou o ato impugnado de nulidade e manteve-se inerte, a alternativa correta é incluí-lo no pólo passivo, em face da necessidade do litisconsórcio decorrente da relação jurídica de direito material posta em juízo.

Muitas vezes, após o início de uma ação judicial por terceiros, o INPI argumenta que realizou o reexame da matéria e verificou que o autor teria razão, e solicita ao juiz uma alteração no quadro processual, para que passe a atuar como assistente do autor.

De outra parte, há legislações que admitem explicitamente essa transposição, tal como a Lei nº 4.717, de 1965, que regula a ação popular. O § 3º do art. 6º dessa lei é expresso no sentido de que a "pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."

É justamente esse mecanismo que procuramos importar da lei citada acima, por considerarmos que se aplica com adequação aos casos de nulidade de patentes e de marcas, e, assim, preencher a lacuna

referida acima, verificada nas hipóteses de nulidade argüidas por terceiros.

Acreditando que a proposição aperfeiçoará nosso sistema jurídico de proteção à propriedade intelectual, estamos confiantes que a mesma contará com o diligente e valioso apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2002. – **Carlos Bezerra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Rocha) – O projeto será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 378, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao Poder Executivo, Ministério das Relações Exteriores, informações acerca da reunião da “Cúpula Mundial da Alimentação: 5 anos depois” e dos compromissos assumidos pelo Brasil naquele importante evento, realizado na cidade de Roma, Itália, pela FAO no intuito de extinguir a fome, a fim de que esta Casa Legislativa acompanhe de perto o cumprimento das metas comprometidas pelo Governo.

Justificação

Apesar do grande avanço tecnológico, inclusive na área da agricultura, a humanidade ainda carrega na sua consciência o estigma da fome em grande escala. Os dados fornecidos pela FAO demonstram que para o cumprimento das metas assumidas na Cúpula Mundial da Alimentação em 1996, que previam a diminuição desse quadro horrendo da fome mundial, para a metade até o ano de 2015, seria necessário ti-